



CONCLUSÃO

Aos 02/08/2012, faço estes autos conclusos ao Dr. **EVANDRO PORTUGAL** MM. Juiz de Direito da Vara Cível.

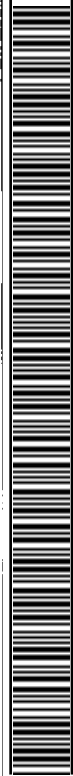
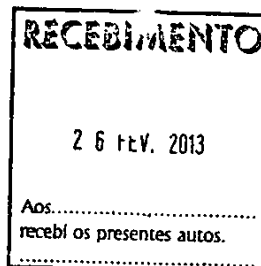
Juramentado(a) / Escrivão

AUTOS N.º 3537/2008.

Segue sentença em 04 (quatro) laudas.

Em 31/01/2013.

EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO





Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

AUTOS N.º 3537/2008

Vistos e examinados estes autos de pedido de falência, em que é requerente **VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, e requerida **UNIÃO AGRO ARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, ambos já qualificados nos autos.

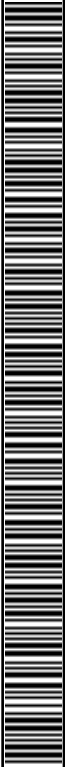
A requerente propôs o presente pedido de falência por ser credora da importância de R\$ 443.921,82 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), representada pelas duplicatas protestadas, oriundas de contratos realizados entre as partes, que não foram cumpridos pela requerida.

Juntou documentos às f. 04-98.

Citada (f. 127), a requerida apresentou resposta por meio de contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, pela improcedência do pleito, uma vez que os valores referentes às duplicatas não foram pagos em virtude da má qualidade dos produtos adquiridos (f. 130-140).

Às f. 148-152 a parte autora impugnou os termos da contestação apresentada, pugnando pela integral procedência do pedido inicial.

O Ministério Público, às f. 196-197,





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

manifestou-se pela decretação da falência da empresa demandada, face à sua insolvência.

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Na parte essencial, é o relato.

Passo a decidir.

Inexistem nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas, respectivamente, concorrem as condições de existência e validade processual, o feito se encontra em ordem.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que esta preenche todos os requisitos e formalidades legais, encontrando-se devidamente instruído, não havendo falar, portanto, em inépcia, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

No processo falimentar não se discute a patologia da empresa, mas sim os motivos que levaram a requerida a não efetuar o pagamento da dívida vencida e protestada.

O que fundamenta a pretensão da Requerente é a simples impontualidade que, como já mencionado, sequer foi negada pela Ré, sendo, inclusive, reconhecido pela demandada.

Por outro lado, não há motivo relevante





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

que se amolde nos casos descritos em lei para que não fossem cumpridas as obrigações pela Requerida.

O argumento apresentado pela empresa demandada da baixa qualidade dos produtos adquiridos da autora restou amplamente isolado no presente feito, sem qualquer respaldo probatório, não obstante tenha sido intimada a empresa requerida para instruir sua defesa.

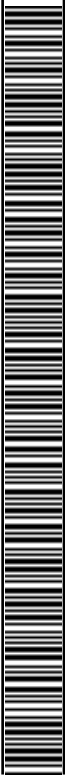
Conforme mencionado anteriormente, provou-se a impontualidade injustificada da Requerida e esta não efetuou depósito elisivo, de forma que é de considerá-la falida, nos termos do art. 99, da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do exposto, **decreto a falência da empresa requerida**, e, de consequência, declaro como termo legal o dia 25/07/2000, referente ao protesto realizado.

Marco prazo de 15 (quinze) dias para habilitações de crédito, na forma do art. 7, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Para efeito de nomeação do Síndico, determino a intimação da falida para que apresente a relação dos credores no prazo de 5 dias, na forma prevista no art. 99, III, da Lei de Falências.

Para o caso de não ser apresentada, no prazo, a relação, desde logo fica nomeado o **Sr. David**





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Antônio Baduy para exercer a função de Síndico.

Diligencie a Escrivania:

- a) pelas providências do art. 99, da Lei de Falências;
- b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência ao Ministério Público;
- c) pela arrecadação urgente, com a presença do Doutor Curador;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Araucária, 31/01/2013.

EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

